

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL, SITUADO NA AV. SÃO CRISTOVÃO, Nº 194 (ALTO) – BAIRRO CENTRO (BAIXA FRIA), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE.

Processo nº 05.10.01/2018

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapiúna, por ordem da Exmo (a). Sr (a). Secretário de Esporte, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de dispensa **LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL, SITUADO NA AV. SÃO CRISTOVÃO, Nº 194 (ALTO) – BAIRRO CENTRO (BAIXA FRIA), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A ausência de licitação, no caso em questão, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo, o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende portanto, das seguintes condições:

“a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

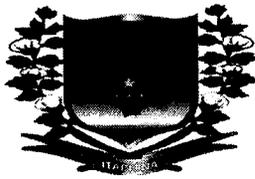
Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel, para o desempenho das atividades necessárias para o bom andamento da administração, prevalecendo à supremacia e a satisfação do serviço público, onde comprava-se a impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel.

Assim sendo, a dispensa da licitação amparo no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, justifica-se pela obediência a todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha recair no imóvel de propriedade do Sr (a) **Francisco Neuton dos Santos**, deve-se à sua localização privilegiada, bem como as suas instalações e disponibilidade de amplo espaço para o bom funcionamento Da Secretaria de Esporte, Situado a Av. São Cristóvão, Nº 194 (ALTO) – Centro (Baixa Fria), Itapiúna-ce, , o qual ficará vinculado a esta Secretaria de Esporte.

Desta forma, nos termos do Art. 24, X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é dispensável.



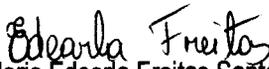
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

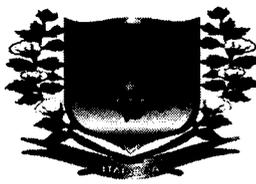
JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço cobrado para o desempenho de suas atividades foi de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, mensais, tendo a Comissão de Avaliação de Imóveis feito sua análise de acordo com o mercado e comparado com a proposta comercial do proprietário do imóvel, dos dois o menor. Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes do próprio Município.

Assim, diante do exposto, emito a presente Declaração de Dispensa a seguir:

Itapiúna (CE), 10 de maio de 2018.


Maria Edcarla Freitas Santos
Presidente Da Comissão De Licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA

PARECER

Análise de minutas de processo licitatório (DISPENSA)

Em atendimento ao despacho, emitido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiúna/CE, que encaminha a mim as minutas do processo licitatório, modalidade: **DISPENSA Nº. 05.10.01/2018**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL, SITUADO NA AV. SÃO CRISTOVÃO, Nº 194 (ALTO) – BAIRRO CENTRO (BAIXA FRIA), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei Nº. 8.666/93, ora modificada pelas Leis Nº. 8.883/94 e Nº. 9.648/98, as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3º da Lei Nº. 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **legalidade**, da **impressoalidade** e da **moralidade**, previstos no próprio estatuto das licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório *sub oculi* processar-se-á sob a modalidade **Dispensa de Licitação**, devendo por isso respeitar os preceitos determinados pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas nos termos do art. do Art. 24, X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, desta forma a licitação é dispensável.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o referido processo efetivamente preenche os requisitos traçados pela Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor encontra-se em consonância com o artigo 55 da Lei Nº. 8.666/93.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao referido procedimento licitatório, sugerindo que se proceda à devida publicação, na forma da Lei.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Itapiúna-CE, 10 de maio de 2018.



FRANCISCO FLÁVIO DE MENEZES FILHO
OAB/CE Nº 23.625

Procurador Geral do Município de Itapiúna